



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

## **RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020 - 4ª PROURB**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da **Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, “b”, “c” e “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

**Considerando** que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

**Considerando** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, tanto no momento de emissão da licença, como na aplicação de sanções por descumprimento à legislação, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

**Considerando** que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo nº 08190.001218/20-93**, cujo objeto é acompanhar a atuação dos órgãos públicos no que se refere à pretensão de realização do evento denominado "Tunnel Street Pub" no viaduto que liga o Eixão Sul ao Eixão Norte, por baixo da Rodoviária do Plano Piloto, conhecido como Buraco do Tatu, localizado na Rodovia DF 002, Região Administrativa do Plano Piloto;

**Considerando** que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.281/2013, o local e as respectivas instalações dos eventos classificados como de porte médio, grande ou especial, devem ser previamente vistoriados pelos órgãos ou entidades de fiscalização, segurança e prevenção contra incêndio e pânico;

**Considerando** que, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 5.281/2013, a validade da licença para eventos está condicionada à liberação dos órgãos e entidades de fiscalização, segurança e prevenção contra incêndio e pânico;

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

**Considerando** que, nos termos do artigo 12, incisos I a VIII, da Lei nº 5.281/2013, a emissão de licença está condicionada à observância da proteção ao meio ambiente, à atividade permitida pela legislação urbanística, à manutenção de segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico; à regularidade da edificação; ao horário de funcionamento; à preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade; à proteção à criança e ao adolescente e aos limites sonoros permitidos;

**Considerando** que a Portaria nº 184/2016 do IPHAN veda a realização de eventos na Rodoviária do Plano Piloto de Brasília;

**Considerando** que a Lei nº 2.098/98 veda a distribuição, consumo e comercialização de bebida alcoólica dentro do anel rodoviário;

**Considerando** que a Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil emitiu **parecer contrário** à realização do evento, em virtude da interrupção de via de importante acesso a hospitais de grande porte do DF; do tempo importante de interrupção do fluxo de viaturas de socorro; do transtorno ao fluxo de veículo devido ao trânsito de pedestres;

**Considerando** que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal emitiu **parecer contrário** à realização do evento, sob o fundamento de que o fechamento do Buraco do Tatu às 23h de uma sexta-feira, bem como a prorrogação deste fechamento para o sábado, totalizando mais de 30h, ocasionará um grande impacto para o CBMDF e população em geral, quanto ao atendimento das ocorrências e transporte de pacientes, considerando a área impacta pelo evento;

**Considerando** que a Polícia Militar do Distrito Federal **contraindicou** a realização do evento, devido ao imenso transtorno às forças de

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

segurança em casos de acionamentos emergenciais em caso de bloqueio, à ausência de condições mínimas de segurança do local para travessia e acesso de pedestres;

**Considerando** que a Administração Regional do Plano Piloto, ciente que a maioria dos órgãos públicos manifestou contrariamente à realização do evento, resolveu **sobrestar** o Processo Administrativo nº 00141-00000102/2020-63, que versa sobre o pedido de licença para o evento;

**Considerando** que a manifestação desfavorável dos órgãos públicos não condicionou a aprovação do evento ao atendimento de exigências, mas foi objetivamente contrário à sua realização no local pretendido, qual seja, o viaduto que liga o Eixão Sul ao Eixão Norte, na Rodovia 002-DF;

**Considerando** que as atividades sociais e culturais do evento produzem reflexos no sistema viário, na segurança pública e no meio ambiente natural e construído;

**Considerando** que as leis urbanísticas e ambientais têm como finalidade última a tutela dos interesses difusos e coletivos, e que tanto as prescrições quanto as sanções dela decorrentes se constituem em atos de natureza vinculada, não sujeitas a critérios de conveniência e oportunidade dos agentes públicos competentes para aplicá-las, resolve

**RECOMENDAR À ADMINISTRADORA REGIONAL DO PLANO PILOTO** que dê estrito cumprimento aos termos da Lei nº 5.218/2017, no que se refere ao Processo Administrativo nº 00141-00000102/2020-63, que versa sobre o pedido de licenciamento do evento “Tunnel Street Pub”, para

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

**indeferir** a sua realização no viaduto de ligação dos eixos norte e sul, conhecido como “Buraco do Tatu”, localizado na Rodovia DF-002, Região Administrativa do Plano Piloto, diante da inadequação da sua realização, tanto sob o critério de segurança, como adequação urbanística do local.

Por fim, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso IV, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade destinatária da presente recomendação informe, no prazo de 20 dias, as providências adotadas para o seu cumprimento ou os motivos justificados para o seu não atendimento, encaminhando cópia da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo nº 00141-00000102/2020-63.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar à sua destinatária o conteúdo nela versado e não esgota a atuação do Ministério Público e dos demais entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2020.

**MARILDA DOS REIS FONTINELE**  
**Promotora de Justiça**